

RECLAMAÇÃO 26.186 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : MARIANA NUNES SCANDIUZZI
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.
ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA
NÃO DOTADA DE EFEITO
VINCULANTE. INVOCAÇÃO DE
PARADIGMAS PROFERIDOS EM
PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA NO
QUAL O RECLAMANTE NÃO FIGUROU
COMO PARTE. NÃO CABIMENTO.
IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA
RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO
RECURSAL.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, nos autos do Recurso Ordinário interposto na Ação Civil Pública nº 1035-92.2013.5.10.0015, que teria afrontado a Súmula 15/STF e a reiterada jurisprudência desta Corte, ao determinar a contratação de candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 11/2011 para além do prazo de validade previsto no item 10.21.

O reclamante relata que:

i) O Ministério Público do Trabalho ingressou com a Ação Civil

RCL 26186 / DF

Pública nº 1035-92.2013.5.10.0015 em face da ECT, perante a 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, suscitando que, não obstante a existência de aprovados em concurso público para o cargo de agente de correios (carteiro, atendente comercial e operador de triagem e transbordo), a ECT teria contratado mão de obra temporária para os mesmos postos de trabalho.

ii) o MM. Juízo da 15º VT deferiu a liminar pleiteada para determinar *“a prorrogação imediata do prazo de validade do concurso público do Edital de Seção Externa – Edital nº 011/2011 até o término do presente processo”*.

iii) Sobreveio sentença de mérito julgando procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho.

iv) Interposto recurso ordinário, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região deu-lhe parcial provimento *“[...] mantendo, contudo, elástico o prazo de validade de certame para além do inicialmente previsto no Edital nº 11/2011, em franca malversação da autoridade das decisões dessa Suprema Corte, que reiteradamente tem reconhecido a discricionariedade da Administração Pública no tocante à prorrogação de validade dos concursos públicos.”*

Segundo aponta *“[...] ato judicial reclamado foi proferido ao arrepio da iterativa jurisprudência dessa Corte Suprema (RE 594410 AgR / RS, RE 607590 AgR / PR, AI 830040 AgR / ES, RMS 23788-4/DF, entre outros), e também do teor da Súmula 15 do STF, que dispõe sobre o direito à nomeação do candidato dentro do prazo de validade do concurso, atacando, assim, a autoridade das decisões desse Col. STF e tangenciando, inclusive, a inobservância do decidido por essa Corte Suprema no julgamento da Tema Repercussão Geral 161.”*

Defende ser uníssona a jurisprudência desta Suprema Corte, quanto a *“se tratar de decisão discricionária da Administração a questão relativa à prorrogação ou não de concurso público”*.

É o relatório.

Decido.

1. A reclamação prevista no artigo 102, I, *l*, da Constituição Federal é

RCL 26186 / DF

cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, de desobediência a súmula vinculante ou de descumprimento de decisão desta Corte com efeito vinculante.

2. Nesse contexto, inviável, mediante reclamação, o exame da alegada afronta à diretriz da Súmula15/STF – que não é dotada de efeito vinculante:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO PROVIMENTO. 1. Suposta violação à Súmula STF nº 729. A súmula despida de eficácia vinculante não é paradigma apto a dar ensejo ao conhecimento de reclamação constitucional. Precedentes. 2. Alegação de afronta ao julgado na ADC nº 4/DF. Falta de correspondência entre o paradigma e as decisões reclamadas. Conquanto tenha havido menção à vedação legal de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no feito originário (art. 1º da Lei nº 9.494/97), o pedido foi negado, pois não se vislumbrou, no caso concreto, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. 3. Impossibilidade de uso da reclamação constitucional como sucedâneo de recurso. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (Rcl 8214 ED/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 10.11.2011).

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não cabe reclamação fundamentada na afronta a súmula do Supremo Tribunal Federal sem efeito vinculante. Precedentes” (Rcl 6531 AgR/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20.11.2009).

“AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECLAMAÇÃO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTITUÍDA DE EFEITO

RCL 26186 / DF

VINCULANTE. INVIABILIDADE DA AÇÃO. 1. Não cabe reclamação constitucional para questionar violação a súmula do Supremo Tribunal Federal destituída de efeito vinculante. Precedentes. 2. As atuais súmulas singelas do STF somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços dos ministros da Corte e publicação na imprensa oficial (art. 8º da EC nº 45/04). 3. Agravo desprovido” (Rcl 3284 AgR/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 28.8.2009)

3. Também não prospera a alegação de afronta à autoridade das decisões proferidas por esta Suprema Corte nos Recursos Extraordinários 594.410 e 607.590, no Agravo de Instrumento 830.040 e no Recurso em Mandado de Segurança 23.788-4, uma vez que os referidos paradigmas foram prolatados em processos de índole subjetiva, sem eficácia *erga omnes*, os quais vinculam apenas as partes, não podendo ser estendido a terceiros alheios à relação jurídico-processual. A propósito, pela pertinência, recorro os seguintes precedentes:

“Agravo regimental na reclamação. Paradigma de caráter subjetivo. Não cabimento de reclamação por quem não foi parte no caso concreto versado no paradigma. Ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e a decisão desta Corte com eficácia vinculante. Reclamação como sucedâneo de recurso. Agravo regimental não provido. 1. É inadmissível o uso da reclamação por alegada ofensa à autoridade do STF e à eficácia de decisão proferida em processo de índole subjetiva quando a parte reclamante não tenha figurado como sujeito processual no caso concreto versado no paradigma. 2. Exige-se aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão paradigmática do STF para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional. 3. Reclamação não pode se confundir com sucedâneo recursal, visando fazer subir, *per saltum*, a matéria à análise desta Suprema Corte.” 4. Agravo regimental não provido. (Rcl. 4487, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.12.2011.)

RCL 26186 / DF

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PREFEITO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE, À ÉPOCA, AINDA NÃO HAVIA SIDO PROFERIDA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO N. 2.138/DF. PROCESSO SUBJETIVO. EFEITOS INTER PARTES. 1. Não cabe reclamação com fundamento em descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal em processo cujo julgamento não foi concluído, ainda que haja maioria de votos proferidos em determinado sentido. Precedentes. 2. A decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação n. 2.138/DF tem efeitos apenas inter partes, não beneficiando, assim, o Agravante. 3. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. (Rcl. 4119 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 28.10.2008)”.

“RECLAMAÇÃO - ALEGADO DESRESPEITO A DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM PROCESSOS DE ÍNDOLE subjetiva, VERSANDO CASOS CONCRETOS NOS QUAIS A PARTE RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO SUJEITO PROCESSUAL - INADMISSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se revela admissível a reclamação quando invocado, como paradigma, julgamento do Supremo Tribunal Federal proferido em processo de índole subjetiva que versou caso concreto no qual a parte reclamante sequer figurou como sujeito processual. Precedentes. - Não cabe reclamação quando utilizada com o objetivo de fazer prevalecer a jurisprudência desta Suprema Corte, em situações nas quais os julgamentos do Supremo Tribunal Federal não se revistam de eficácia vinculante, exceto se se tratar de decisão que o STF tenha proferido em processo subjetivo no qual haja intervindo, como

RCL 26186 / DF

sujeito processual, a própria parte reclamante. - O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. - A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, I, da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes. (Rcl. 4381 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 05.08.2011.)

4. Quanto ao eventual descumprimento da decisão proferida no RE 598.099/MS, anoto que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 988, §5º, II, dispõe que a utilização da reclamação para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida está condicionada ao esgotamento da instância ordinária, o que não ocorreu na presente hipótese. Confira-se:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

(...)

§ 5º É **inadmissível a reclamação** :

(...)

II proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, **quando não esgotadas as instâncias ordinárias.**”

5. Nesse contexto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, restando prejudicado o exame do pedido liminar.

RCL 26186 / DF

6. Sem honorários advocatícios, porquanto não instaurado o contraditório.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2017.

Ministra Rosa Weber

Relatora